



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720154/2013-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.990 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Constatado que a prorrogação do MPF incluiu o procedimento de verificações quanto à insuficiência de recolhimentos dos tributos originalmente ausentes do documento original, o procedimento fiscal mostra-se devidamente acobertado pelo instrumento administrativo, não havendo qualquer mácula que lhe possa ser imputada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO PRESUMIDO.OPÇÃO.INEXISTÊNCIA.

A apuração do resultado da pessoa jurídica na modalidade do lucro presumido prescinde da opção formal por essa modalidade, caracterizada pelo pagamento da primeira cota ou cota única do imposto. Desqualificada a opção em função da ausência de recolhimento, correto o lançamento pelo lucro real se disponíveis as informações necessárias a essa apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez..

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Demetrius Nichele Macei.

CÓPIA

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de autos de infração relativos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica – IRPJ – e reflexos, relativos ao ano-calendário de 2009, às fls. 4.5944662, lavrados por Auditor Fiscal da circunscrição da DRF/João Pessoa/PB, para exigir de SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA ME, crédito tributário no valor de R\$ 2.497.793,29, nele incluídos multa e encargos, conforme Demonstrativo Consolidado, às fls. 0206 e às fls. 4.5924.593.

2. De acordo com o Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 4.5614.591, a ação fiscal em tela, fruto de seleção interna, teve início em 03/04/2012, quando foi expedido Termo de Início de Procedimento Fiscal, às fls. 79, do qual a contribuinte tomou ciência em 03/04/2012, cf. Aviso de Recebimento – AR – à fl. 10.

3. No curso do procedimento de fiscalização, a contribuinte foi intimada e reintimada em diversas ocasiões e forneceu dados em diferentes meios e formatos, que facultaram à autoridade autuante apurar os tributos devidos, cf. documentos às fls. 11183, 185354 e 4951.113.

4. Constatou-se que a sociedade empresária Simplestec apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2009, às fls. 440/455, sem nenhuma indicação de receita. De modo análogo, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos dois semestres de 2009, às fls. 423439, a autuada não declarou débitos de IRPJ ou de CSLL, mas apenas da COFINS e do PIS. Entretanto, dados do Sistema Sagres, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem assim, Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – demonstraram que a fiscalizada auferiu receitas de R\$ 14.450.062,64 no período.

5. A contribuinte também não apresentou documentos idôneos que demonstrassem a composição da conta resultado de exercícios futuros, no montante de R\$ 163.413,00, por esse motivo, o saldo dessa conta foi compreendido, pela autoridade lançadora, como elemento indicador de omissão de receita operacional.

6. Ainda de acordo com o Auditor Fiscal que elaborou os autos de infração, a legislação determina que a opção pelo lucro presumido seja manifestada com o pagamento da primeira, ou única, cota do imposto devido no primeiro período de apuração em cada ano-calendário – cf. art. 516, §4ª, do Regulamento do Imposto de RIR – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *verbatim*:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei n.º 9.718, de 1998, art. 13).

(...)

§ 4 º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei n º 9.430, de 1996, art. 26, § 1 º).

7. Dado que a sociedade empresária Simplestec não optou validamente pelo lucro presumido, seu IRPJ, a autoridade lançadora entendeu ser o caso de apurar o lucro real no caso concreto, a partir dos elementos coligidos às fls. 1.114/4.560 do feito.

8. As tabelas a seguir discriminam os valores lançados. As colunas destacadas não constituem objeto da lide:

[...]

9. Devidamente intimada do lançamento em 28/03/2013, conforme assinatura de seu representante às fls. 4.591, 4.594, 4.608, 4.614, 4.620, 4.633, 4.644, 4.649, 4.662 e 4.665, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 30/04/2013, às fls. 4.6714.675, subscrita por representantes com poderes constituídos, cf. procuração e documentos de identidade às fls. 4.6764.677.

10. Acompanham a impugnação: cópias dos contratos sociais, às fls. 4.6784.701; cópias do termo de enceramento, de pedidos de dilação de prazo e de protocolos de entrega de documentos, às fls. 4.7024.711; cópia do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF– nº 04.3.01.002012004091, à fl. 4.712; Cópia de Extrato de Situação Fiscal, às fls. 4.7134.716; Comprovantes de DIRF às fl. 4.7174.719 e 4.7214.727 e Memória e Cálculo, à fl. 4.720.

Impugnação

11. De início, Simplestec afirma que o MPF nº 04.3.01.002012004091– que deu origem à ação fiscal – autorizava tão somente a apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, entretanto a autuação envolveu adicionalmente as contribuições CSLL, PIS e COFINS, e também o imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, em ofensa ao art. 7º, §1º da Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, que exige a indicação precisa dos tributos ou contribuições que serão fiscalizados. Em seu favor, traz ao feito, decisão da Primeira Câmara do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Acórdão 10194116, de 25 de março de 2003, que decidiu pela nulidade de lançamento de crédito tributário “relativo a tributo cujas irregularidades não repousam nos mesmos elementos de prova que serviram de base a lançamento de tributo expressamente indicado no mandado”, fl. 4.673. Em tais circunstâncias, teria havido, a seu juízo, violação à garantia constitucional à ampla defesa.

12. A impugnação ataca, em seguida, a forma como o IRPJ foi calculado, com base em apuração do Lucro Real, em detrimento da escolha da contribuinte pelo Lucro Presumido. Acrescenta que a memória de cálculo, à fl. 4.720, demonstra – de modo deixou de considerar os valores retidos na fonte, em pagamentos de que a contribuinte era beneficiária, conforme se encontra discriminado nos documentos às fls. 4.7174.719 e 4.7214.726.

13. Repete os argumentos sobre a nulidade que pesam sobre os lançamentos das contribuições CSLL, COFINS e PIS, e também sobre o IRRF, pelo fato de não terem sido mencionados no MPF, e conclui pedindo que todas as exações nessas condições sejam declaradas nulas, ou, alternativamente, que sejam feitas as correções necessárias em virtude dos erros cometidos pela autoridade lançadora.

14. É o que importa relatar.

Processo nº 10467.720154/2013-11
Acórdão n.º **1402-001.990**

S1-C4T2
Fl. 4.792

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba prolatou o Acórdão 06-44.043 acolhendo parcialmente a impugnação exclusivamente no que se refere a valor do IRRF que teriam sido demonstrados.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Partilho do entendimento de que um vício no MPF pode comprometer a legitimidade do procedimento fiscal. Entretanto, meu posicionamento dirige-se fundamentalmente às situações nas quais a ação fiscal é executada fora do alcance do MPF que lhe deu origem. Nessa hipótese é plausível a arguição de ilegalidade do procedimento, com flagrante violação do princípio da transparência e da segurança jurídica do administrado.

Registrando que tal posição não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, para quem o MPF é mero instrumento de controle interno com impacto restrito ao âmbito administrativo, ainda assim o procedimento fiscal esteve sempre albergado pelo MPF respectivo, e respectivas prorrogações.

A Portaria RFB nº 3.014/2011 que embasou a emissão do MPF aqui sob discussão deixa claro que o documento alberga a fiscalização de outros tributos com base nos mesmos elementos de prova do IRPJ:

[...]

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.

[...]

Assim, as autuações da CSLL, PIS e Cofins referentes à omissão de receitas já estariam automaticamente incluídas no MPF.

Apesar do MPF original indicar apenas a fiscalização do IRPJ, em consulta aos sistemas disponíveis da RFB verifica-se que na prorrogação do instrumento foi incluída a atividade de verificação quanto à insuficiência no recolhimento dos tributos CSLL, IRRF, PIS e Cofins no ano-calendário de 2009. Saliente-se que tal procedimento também é expressamente previsto na Portaria RFB nº 3014/2011:

Art. 7º

[...]

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem como as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos administrados pela RFB, podendo estas alcançar os fatos geradores relativos aos últimos cinco anos e os do período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos respectivos Anexos I e II a esta Portaria.

[...]

Dessa forma, as verificações concernentes ao não recolhimento ou pagamento insuficiente quanto aos demais tributos estava totalmente amparada no MPF que

deu origem ao procedimento. Ratifica-se que o aqui exposto tem caráter meramente ilustrativo eis que a jurisprudência desta Corte, conforme decisões transcritas no voto condutor da decisão recorrida, entende o MPF exclusivamente como instrumento de controle administrativo e qualquer irregularidade nele contida não teria o condão de impregnar de nulidade o procedimento fiscal.

Com relação à apuração do resultado pelo lucro real a recorrente limita-se a afirmar que estariam corretos os registros que utilizou para calcular o lucro presumido que deveria então ser restabelecido.

Nessa questão, a autoridade foi cristalina em determinar que não aceitaria a apuração do resultado pelo lucro presumido pelo fato do sujeito passivo, nos termos da lei, não ter formalizado essa opção pois deixou de efetuar pagamento nessa modalidade (Lei nº 9.430/96):

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

[...]

A entrega da DIPJ com indicação da opção pelo lucro presumido não socorre o sujeito passivo pois o documento está totalmente zerado. Já as DCTFs foram entregues com a informação de que o sujeito passivo teria feito a apuração pelo lucro real. Vê-se que as próprias informações prestadas pelo sujeito passivo são conflitantes.

Por fim, registre-se que a autoridade lançadora agiu com a diligência devida ao caso pois, mesmo sob circunstâncias que justificariam o arbitramento do lucro, efetuou verificações com levantamento de dados que permitiram a apuração do lucro real.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA